



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4

PROCESSO Nº 52400.047573-2013-11

INTERESSADO: DICIG/CGIR

ASSUNTO: Instrução Normativa sobre a publicação do ato de concessão de indicação geográfica.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. A DICIG submete à apreciação da Procuradoria minuta de instrução normativa sobre o procedimento de concessão de registro de indicação geográfica. A presente minuta também prevê recurso em face de decisão a qual defere o reconhecimento de indicação geográfica.

I. PROCEDIMENTO VIGENTE ATÉ DEZEMBRO DE 2012

2. Até dezembro de 2012, o procedimento de concessão de registro de indicação geográfica ocorria mediante duas etapas: a) publicação do ato de deferimento do registro, o qual abria prazo para o recolhimento da retribuição respectiva; b) publicação do ato de concessão do registro.

3. Esse procedimento teve como fundamento a Tabela de Código de Despachos em Pedidos e Registros de Indicações Geográficas, a qual possui os seguintes códigos, entre outros: a) código 373, referente ao deferimento do pedido de indicação geográfica; b) código 395, correspondente à concessão de registro de reconhecimento de indicação geográfica.

4. As condições para o registro das indicações geográficas são estabelecidas pela Instrução Normativa nº 12/2013, a qual revogou a Resolução nº 075, de 28 de novembro de 2000. A Instrução Normativa nº 12/2013 não prevê especificamente as duas publicações mencionadas (deferimento do pedido de reconhecimento da indicação geográfica e concessão de registro de reconhecimento de indicação geográfica).

II. PROCEDIMENTO VIGENTE DESDE DEZEMBRO DE 2012



5. O procedimento acima descrito esteve em vigor até dezembro de 2012, quando então a DICIG adotou novo fluxo dos atos administrativos. A partir da RPI 2188, tornou-se prescindível a publicação do ato de deferimento do pedido de registro de indicação geográfica.¹

6. De acordo com o procedimento instituído em dezembro de 2012, publica-se a concessão do registro na RPI. A emissão de certificado decorre do pagamento da retribuição.

7. A ausência de pagamento da retribuição não obstaculiza o ato de concessão do registro, mas sim a emissão de certificado. A partir de então, a publicação do ato de concessão do registro ocorre nestes termos:

“Comunicação de CONCESSÃO DE REGISTRO de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado do Registro ficará à disposição do Titular na recepção do INPI, em até 60 dias, a contar do pagamento da expedição do certificado. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação Regional do INPI/MDIC.”²

III. CONSONÂNCIA DO PROCEDIMENTO VIGENTE COM A LPI

8. O procedimento instituído em dezembro de 2012 pela DICIG está em consonância com a Lei 9.279/96, a qual atribui ao INPI a regulamentação pertinente aos processos administrativos, no tocante às indicações geográficas.

9. As indicações geográficas estão previstas no Título IV da LPI. Ao contrário de patentes e marcas, a Lei 9.279/96 não prevê normas sobre o processo administrativo de concessão de indicações geográficas, atribuindo à autarquia o poder-dever de disciplinar os aspectos procedimentais.

10. Nesse sentido, observa-se que os arts. 176 a 182 da LPI constituem normas de direito material. As condições de registro das indicações geográficas são mencionadas no parágrafo único do art. 182, o qual confere ao INPI a atribuição de estabelecer os procedimentos pertinentes ao reconhecimento do instituto, *in verbis*:

LPI, Art. 182 [...]

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

¹ Nos autos da BR40201200000, encontra-se memorando da Coordenação Geral de Indicações Geográfica e Registros com a seguinte orientação: “A partir da RPI 2188, não será mais publicado o DEFERIMENTO do pedido de registro de Indicação Geográfica.”

² O memorando mencionado na nota de rodapé nº 01 consta a referida legenda de publicação do ato de concessão de registro.



11. Por óbvio, o art. 226 da LPI aplica-se ao processo administrativo de concessão de indicações geográficas³. O procedimento *sub examine* da DICIG está de acordo com o referido dispositivo legal, posto que o ato de concessão somente surte efeitos após a publicação na RPI.

12.. O procedimento em análise encontra-se já vigente. Ou seja, a minuta de instrução normativa trazida à Procuradoria tem por finalidade conferir maior segurança jurídica às futuras concessões de registro de indicação geográfica. De fato, a adoção de uma instrução normativa garante maior publicidade ao procedimento, e por conseqüência, eleva a segurança jurídica das próximas concessões de registro.

IV. PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO

13. De acordo com a presente minuta, o ato de deferimento do pedido de reconhecimento da indicação geográfica corresponde ao ato de concessão do registro, o qual será publicado na RPI. Tão logo haja o recolhimento da contribuição, haverá a expedição do certificado de registro.

14. Uma vez efetuado o exame do pedido de reconhecimento da indicação geográfica, será proferida a decisão. Essa decisão corresponde ao ato de concessão de registro de indicação geográfica. O ato de concessão é publicado na RPI.

15. Na presente data, a expedição de certificado de registro depende do recolhimento da retribuição respectiva. Essa retribuição deixa de existir a partir da publicação da nova tabela de serviços do INPI, cuja previsão de publicação era início de junho. A qualquer momento, essa tabela pode ser publicada.

16. A partir da publicação da nova tabela de retribuições do INPI, não será cobrada a retribuição relativa à expedição de certificado de registro. Nesse contexto de transição, foi redigido o art. 2º da minuta de instrução normativa em comento:

Minuta de instrução normativa, art. 2º Enquanto previsto em tabela de retribuição o recolhimento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro de indicação geográfica será efetuado após a publicação da concessão do registro para emissão do documento.

Parágrafo único. Não havendo previsão de retribuição para expedição do certificado de registro, o certificado de registro de indicação geográfica será expedido automaticamente após a concessão.

³ LPI, Art. 226. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;

II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.



V. RECURSO

17. Atualmente, prevê-se o recurso em face das decisões as quais indeferem o reconhecimento de indicação geográfica, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 12/2013, *in verbis*:

Instrução normativa nº 12/2013, art. 19. Da decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento à indicação geográfica cabe recurso que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

18. Ou seja, a Instrução Normativa nº 12/2013 não prevê o recurso em face de decisão a qual defere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica.

19. A minuta de instrução normativa pretende instituir esse recurso. Não há óbice legal para instituir o recurso em face de decisões as quais reconhecem a indicação geográfica, conquanto o capítulo I (Dos Recursos) do título VII (Das Disposições Gerais) da LPI permite a referida inovação procedimental pelo INPI.

Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

Art. 215. A decisão do recurso é final e irrecurável na esfera administrativa.

20. O art. 212 da LPI prevê a interposição de recursos, sem especificar a natureza das decisões. Isto é, o art. 212 em comento não estabelece os recursos apenas em face de decisões as



quais indeferem os direitos de propriedade industrial. Desse dispositivo, entende-se a possibilidade de haver recurso de todas as decisões as quais deferem ou indeferem direitos de propriedade industrial, ressalvada disposição em contrário.

21. Não é possível haver recurso das seguintes decisões previstas no § 2º do art. 212 da LPI. A hipótese trazida pela DICIG (recurso de decisão a qual defere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica) não se encontra na vedação legal de recuso.

22. Portanto, a Procuradoria posiciona-se favorável à proposta de recurso em face de decisão a qual defere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica.

23. No entanto, a redação do *caput* do art. 3º, proposto na presente minuta, precisa ser alterada, porquanto o art. 19 da Instrução Normativa nº 12/2013 não prevê esse recurso.

Minuta de instrução normativa, art. 3º. O ato de concessão de registro de indicação geográfica submete-se a recurso, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 12, de 18 de março de 2013.

Parágrafo único. O deferimento do recurso interposto em face da concessão de registro de indicação geográfica torna sem efeito o certificado de registro anteriormente expedido.

24. Torna-se necessário excluir a sentença “nos mesmos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº. 12 de 18 de março de 2013.” Com a exclusão dessa sentença, *mister* a previsão de prazo para apresentar recurso e o acréscimo de uma norma sobre as contra-razões ao recurso. Nesse particular, vale lembrar a previsão de contra-razões do art. 213 da LPI.

VI. ASPECTOS FORMAIS DA PRESENTE MINUTA

25. Há ajustes de digitação a serem feitos antes da manifestação conclusiva desta Procuradoria. Entre esses aspectos, cumpre mencionar a redação do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Decorrido o prazo fixado no Art. 17 Instrução Normativa de 18 e março de 2013 será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão.

26. É preciso mencionar que a Instrução Normativa mencionada no art 1º é a de nº 12, incluir preposição após a menção ao art. 17 etc.

VII. CONCLUSÃO

27. Não consta nos autos a apreciação da CGREC a respeito da instituição de recurso em face de decisão a qual defere o reconhecimento da indicação geográfica. Essa apreciação é



necessária para o trâmite regular do processo de elaboração e aprovação de um ato administrativo normativo.

28. A Procuradoria sugere os ajuste de digitação, exemplificado no tópico VI desta manifestação, bem como a observância ao parágrafo 24 *supra*, no tocante a uma nova redação do art. 3º da minuta.

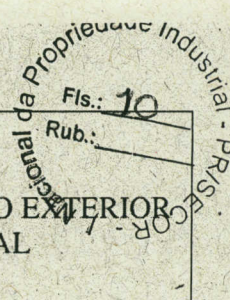
À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



PRESIDÊNCIA	18/03/2013
INSTRUÇÃO NORMATIVA	Nº 12/2013

EMENTA: Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no exercício de suas atribuições,

Considerando que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista suas funções econômicas, sociais, jurídicas e técnica;

Considerando a crescente importância das indicações geográficas para a economia; e

Considerando a necessidade de conferir a adequada proteção às indicações geográficas no Brasil,
RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições para o registro das indicações geográficas no INPI.

Parágrafo único. O registro referido no “caput” é de natureza declaratória e implica no reconhecimento das indicações geográficas.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, constitui indicação geográfica a indicação de procedência e a denominação de origem.

§ 1º Considera-se a indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

§ 2º Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território de cujo nome seja indicação geográfica.

I - DOS NOMES GEOGRÁFICOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO

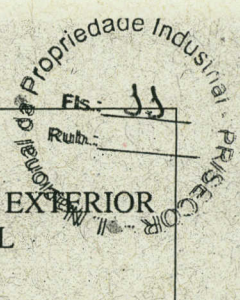
Art. 4º Não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tornado de uso comum, designando produto ou serviço.

II - DOS REQUERENTES DO REGISTRO

Art. 5º Podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da indicação geográfica em nome próprio.

§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidade ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a indicação geográfica.

III - DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 6º. O pedido de registro de indicação geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e, nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá:

I – requerimento (modelo I do Ato Normativo INPI nº 134, de 15 de abril de 1997 ou outro instrumento que venha substituí-lo.), no qual conste:

a) o nome geográfico;

b) a descrição do produto ou serviço;

II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;

III – regulamento de uso do nome geográfico.

IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;

V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da denominação geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território;

VI – procuração se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21; e,

VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer outro documento que o instrua deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples juntamente com o requerimento, observado o disposto no art. 10º.

Art. 7º. O instrumento oficial a que se refere o inciso IV do artigo anterior é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguindo com o nome geográfico.

Art. 8º. Em se tratando de pedido de registro de indicação de procedência, além das condições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Fis.: 12
Rub.:
I. Nacional da Propriedade Industrial - PR/SECOR

estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

- a) documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;
- b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação de procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a indicação de procedência; e,
- c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.

Art. 9º Em se tratando de pedido de registro de denominação de origem, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

- a) Elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.
- b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes;
- c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a denominação de origem; e,
- d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.

IV - DOS PEDIDOS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ESTRANGEIRAS

Art. 10º. Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidade ou organismos internacionais competentes, fica dispensada a apresentação das informações de que tratam os Art. 6º ao 9º que estiverem devidamente descritas no documento oficial que reconheceu a indicação geográfica, o qual deverá ser apresentado em cópia oficial, acompanhado de tradução.

Parágrafo único - As informações de que tratam os artigos 6º ao 9º que por ventura não estejam descritas no documento oficial que reconheceu a indicação geográfica, deverão ser apresentadas em documento complementar no depósito do pedido de registro.

V - DA ENTREGA DO PEDIDO E APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 11. O pedido de registro de indicação geográfica, bem como as petições de qualquer natureza, deverão ser entregues nas recepções do INPI ou por meio de envio postal, com aviso de recebimento (AR) endereçado à sede do INPI - Rio de Janeiro, na Praça Mauá, Nº 07, 9º andar, DICIG/CGIR/SEACO CEP - 20083-240, com indicação do código DVD (depósitos) e PVD (petições).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



§1º Presumir-se-á que os pedidos depositados e as petições apresentadas por via postal terão sido recebidos na data da postagem ou no dia útil imediatamente posterior, caso a postagem se dê em sábado, domingo ou feriado e na hora do encerramento das atividades da recepção da sede do INPI, no Rio de Janeiro.

§2º. Efetuado o depósito ou apresentada a petição por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao depositante, deverá constar 1 (um) envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios. Na falta de tal envelope endereçado e selado, tais vias suplementares ficarão à disposição do depositante, no INPI do Rio de Janeiro.

VI. DEPÓSITO

Art. 12. Considera-se depósito o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de indicação geográfica mediante numeração própria.

VII - NUMERAÇÃO

Art. 13. A numeração dos pedidos de indicações geográficas será constituída por dois segmentos, sendo o primeiro segmento relativo ao qualificador alfabético e o segundo ao qualificador numérico, a saber:

a) Qualificador alfabético: IG

b) Qualificador numérico: designativo do ano em que foi feito o depósito composto de quatro algarismos do referido ano, seguido de dois algarismos relativos à ordem cronológica de depósito do pedido.

VIII - DA APRESENTAÇÃO

Art. 14. Todos os documentos do pedido devem ser apresentados em folha A4 de maneira que possibilite sua reprodução.

Art. 15. As folhas relativas aos relatórios deverão:

I - conter o texto dentro das seguintes margens:

Margens	Tolerância
Superior 3cm	De 2 a 4cm
Esquerda 3cm	De 2,5 a 4cm
Direita 2,5cm	De 2 a 3cm
Inferior 2,5cm	De 2 a 3cm

II - ser numeradas consecutivamente, com algarismos arábicos, no centro da margem superior, preferencialmente indicando o número da folha e o número total de folhas (Ex.: 1/5, 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Propriedade Industrial
Fls.: 14
Rub.:
REGISTRO

IX – DO EXAME DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 16. Apresentado o pedido de registro de indicação geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

Art. 17. Concluído o exame formal, o pedido de registro será publicado para apresentação de manifestação de terceiros no prazo de sessenta dias. Da data da publicação da manifestação de terceiros passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente.

Art. 18. Decorrido o prazo fixado no art. 17 será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento à indicação geográfica.

X – DO PEDIDO RECURSO

Art. 19. Da decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento à indicação geográfica cabe recurso que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Para fins de complementação das razões oferecidas a título de pedido de recurso, poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias.

§ 2º O recurso será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os atos previstos nesta Instrução Normativa serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados e qualificados.

§ 1º o instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser apresentado em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica.

Art. 21. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 22. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes ao registro de indicações geográficas só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I – as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e,

II – os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Fis.: 15
Rub.:

Art. 23. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o pedido de reconsideração, quando:

I – apresentados fora do prazo previsto nesta Instrução Normativa;

II – não contiverem fundamentação legal; ou,

III – desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 24. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após o seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se como justa causa, os eventos imprevistos, alheios à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida à justa causa, a parte praticará o ato no prazo que for concedido pelo INPI.

Art. 25. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 26. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação do ato no órgão oficial do INPI.

Art. 27. Não havendo expressa estipulação nesta Instrução Normativa, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.

Art. 28. Para os serviços previstos nesta Instrução Normativa será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento são estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

XII - VIGÊNCIA

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

XIII - REVOGAÇÃO

Art. 30. Fica revogada a Resolução nº 075, de 28 de novembro de 2000.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA
Presidente



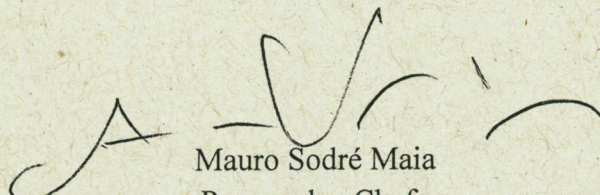
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0567/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.047573/2013-11

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0319/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013.



Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe